



**TC 003.317/2013-7**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial - TCE

**Unidade jurisdicionada:** Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), Coordenação Regional do Ceará, Ministério da Saúde e Prefeitura Municipal de Caridade/CE

**Responsável:** Arcelino Tavares Filho, CPF 169.767.973-00, (período 2005-2008), Francisco Júnior Lopes Tavares, CPF 302.151.293-34 (período 2001-2004 e 2009-2012), ex-prefeitos do Município de Caridade-CE

**Proposta:** citação

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde, em desfavor do Sr. Arcelino Tavares Filho (período 2005-2008) e Francisco Júnior Lopes Tavares (período 2001-2004 e 2009-2012), ex-prefeitos municipais de Caridade-CE, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos pactuados por meio do Convênio 743/2004 (Siafi 505314) (peça 1, p. 106-123), que tinha por objeto a execução de melhorias sanitárias (42 kits sanitários, tipo 9 e 30 kits sanitários, tipo 8).

## HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula 5ª do termo de convênio que especificou o valor de ajuste, foi previsto R\$ 118.960,53 para a execução do convênio, dos quais R\$ 117.497,32 seriam repassados pelo concedente e R\$ 1.463,21 corresponderiam à contrapartida do município executor (cláusula 6ª) (peça 2, p. 115).

3. A descentralização dos recursos ocorreu de forma parcial no valor de R\$ 70.498,32 (2005OB902813, de 11/4/2005, peça 1, 308) e R\$ 23.499,50 (2005OB905668, de 14/7/2005, peça 1, p. 174), com a condição de que os valores restantes somente seriam liberados após a prestação de contas parcial destas duas parcelas.

4. O ajuste vigeu preliminarmente no período compreendido entre 1/7/2004 a 28/6/2005, sendo prorrogado em diversas oportunidades: 11/4/2006, conforme 1º termo de ofício 1368/05 (peça 1 p. 163); 14/7/2006, consoante 2º termo de ofício 656/06 (peça 1, p. 195), 14/7/2007 (3º termo de ofício 2333/06, peça 1, p. 210); 15/7/2008 (4º Termo de ofício 2990/07, peça 1, p. 241) e 18/7/2009 (5º Termo de ofício 2898/08, peça 1, p. 277).

5. Tendo em vista que no prazo de apresentação da prestação de contas parcial, tanto o gestor responsável pela execução dos serviços, quanto o prefeito sucessor permaneceram omissos com o dever de prestar contas, em 15/9/2008 a FUNASA procedeu a notificação do Sr. Arcelino Tavares Filho para que apresentasse a prestação de contas referente à 1ª e 2ª parcelas do Convênio 743/2004 ou recolhesse os valores recebidos (peça 1, p. 323).

6. Em 22/10/2008, o gestor solicitou dilação de prazo para apresentação da prestação de contas pelo período de 15 dias (peça 2, p. 4), o qual, mesmo concedido pela FUNASA (peça 2, p. 6), não foi por ele cumprido, razão pela qual foi instaurada a presente tomada de contas especial. Importa frisar que o prefeito signatário do termo de convênio, Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares, foi incluído como responsável, muito embora não tenha utilizado os



---

recursos conveniados, visto que deu causa a omissão no dever de prestar em razão de ter assumido novamente o cargo de prefeito após a saída do Sr. Arcelino Tavares Filho (período 2009-2012) e não haver prestado contas do convênio em tela como solicitado pela Fundação (peça 2, p. 50-51 e 123, item 5.1).

7. Junto à peça 2, p. 122-124 e 126-127 constam, respectivamente, o Relatório de Auditoria, o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno e o Pronunciamento Ministerial que, em pareceres uniformes, propugnaram pela reprovação das contas do Sr. Arcelino Tavares Filho solidariamente com o Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares, ex-prefeitos do Município de Caridade-CE.

### **EXAME TÉCNICO**

8. Como se pode observar dos relatos apresentados acima, foi inócuo o esforço da FUNASA em cobrar dos Srs. Arcelino Tavares Filho (prefeito responsável pela execução do convênio) e Francisco Júnior Lopes Tavares (prefeito sucessor) a apresentação de contas relativas ao Convênio 743/2004, consoante notificações a eles enviadas (peça 1, p. 323 e peça 2, p. 54). Embora somente conste dos autos o AR entregue ao 2º gestor (peça 2, p. 62), pode-se deduzir que o Sr. Arcelino tomou conhecimento de que fora deferido o seu pedido de prorrogação (peça 2, p. 6-7), vez que a comunicação da FUNASA foi entregue em sua residência, conforme AR (peça 2, p. 8). Assim, imperioso afirmar que houve desinteresse do Sr. Arcelino Tavares Filho em cumprir com o seu dever de prestar contas, tendo preferido repassar esta responsabilidade ao prefeito sucessor.

9. Em sua defesa, argumentou o Sr. Arcelino que não dispunha dos extratos bancários da conta-corrente do convênio para efetivar a prestação de contas, pois a instituição se encontrava em greve. Entende-se que esta justificativa não deve prosperar, porquanto caberia à prefeitura a zelar pela regular guarda dos documentos do convênio, visto que a execução do mesmo era de inteira responsabilidade do órgão convenente. Neste sentido, adequado o posicionamento da Fundação em dar prosseguimento ao processo de tomada de contas em razão da omissão do prefeito em não haver apresentado quaisquer documentos inerentes à prestação de contas do convênio, citando-o como principal responsável, nos moldes do art. 70, parágrafo único da CF/88.

10. Quanto ao Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares (ex-prefeito – período 2009-2012), embora não seja responsável direto pela execução do convênio, a sua responsabilidade advém por ter permanecido silente no dever de prestar contas assumido pela prefeitura no período seguinte à saída do antigo gestor (período 2005-2008). Como não apresentou as contas referentes aos recursos federais recebidos pelo seu antecessor e não adotou as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente tomada de contas especial, deve ser considerado como co-responsável. Este entendimento, inclusive, encontra consonância com jurisprudência sumulada desta Casa (Súmula TCU 230). Desse modo, deve ser promovida a citação solidária de ambos os gestores, pelas seguintes quantias R\$ 70.498,32, de 11/04/2005 e R\$ 23.499,50, de 14/7/2005, para que apresentem alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio 743/2004.

11. Por último, cabe informar aos responsáveis que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.



## CONCLUSÃO

12. Considerando que os autos encontram-se devidamente instruídos e apuradas as responsabilidades dos agentes públicos envolvidos, bem assim quantificadas as quantias pelas quais os mesmos devam ser citados (R\$ 70.498,32, de 11/4/2005 e R\$ 23.499,50, de 14/7/2005), propõe-se a citação dos Srs. Arcelino Tavares Filho (ex-prefeito, período 2005-2008) e Francisco Júnior Lopes Tavares (prefeito sucessor, período 2009-2012) em razão da omissão do dever de prestar contas em relação ao Convênio 743/2004 celebrado entre a FUNASA e a Prefeitura Municipal de Caridade/CE.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Exmo Sr. Ministro-Relator André de Carvalho:

a) realizar a citação solidária do Sr. Arcelino Tavares Filho, ex-prefeito municipal (período 2005-2008), CPF 169.767.973-00 e do Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares, ex-prefeito municipal (período 2009-2012), CPF 302.151.293-34, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) as quantias abaixo indicadas, atualizada(s) monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos por força do Convênio 743/2004 (Siafi 505314), celebrado entre a FUNASA e a Prefeitura Municipal de Caridade (CE), que tinha por objeto a construção de melhorias sanitárias no município;

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
70.498,32	11/4/2005
23.499,50	14/7/2005

b) informar aos responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) dar notícia aos responsáveis de que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

Secex/CE, 1ª. Divisão Técnica, em 25/2/2013.

*(Assinado eletronicamente)*

ROBERTO Sérgio do Nascimento

AUFC – Mat. 3039-2